SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094336 - GO (2026/0172414-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUDMILA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADA	:	LUDMILA PEREIRA DOS SANTOS ARAÚJO - GO054375
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TESES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. AGRAVANTE FORAGIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. Verifico que as teses levantadas pela impetrante acerca da nulidade da decisão que manteve a prisão preventiva de ofício, sem a manifestação do Ministério Público, com a necessária expedição de contramandado de prisão, bem como a ausência de contemporaneidade da medida extrema, não foram previamente examinadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Uma vez que as instâncias antecedentes não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o *habeas corpus* possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. Assim, a

Documento eletrônico VDA59866009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3efa33cd-308d-4611-9c46-a11aa4e61cc9

ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

4. Sobre a alegação de violação ao princípio da isonomia e pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Dessarte, de acordo com o Tribunal de origem, não foi demonstrado o indispensável liame subjetivo e unidade de desígnios exigidos para a figura do concurso de agentes. Cumpre ressaltar, inclusive, que a agravante encontra-se foragida do distrito da culpa (e-STJ fl. 15). Portanto, não há se falar em extensão dos efeitos prevista no art. 580 do CPP.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3efa33cd-308d-4611-9c46-a11aa4e61cc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094336 - GO (2026/0172414-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUDMILA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADA	:	LUDMILA PEREIRA DOS SANTOS ARAÚJO - GO054375
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TESES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. AGRAVANTE FORAGIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. Verifico que as teses levantadas pela impetrante acerca da nulidade da decisão que manteve a prisão preventiva de ofício, sem a manifestação do Ministério Público, com a necessária expedição de contramandado de prisão, bem como a ausência de contemporaneidade da medida extrema, não foram previamente examinadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Uma vez que as instâncias antecedentes não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o *habeas corpus* possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas

Documento eletrônico VDA59418121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 4a2cef8d-0fb9-4de6-92a7-5457d060aeae

discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.
4. Sobre a alegação de violação ao princípio da isonomia e pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Dessarte, de acordo com o Tribunal de origem, não foi demonstrado o indispensável liame subjetivo e unidade de desígnios exigidos para a figura do concurso de agentes. Cumpre ressaltar, inclusive, que a agravante encontra-se foragida do distrito da culpa (e-STJ fl. 15). Portanto, não há se falar em extensão dos efeitos prevista no art. 580 do CPP.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUDMILA PEREIRA DOS SANTOS ARAÚJO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 61/70).

Consta dos autos que a agravante figura como ré, juntamente com outros acusados, em decorrência das investigações empreendidas no bojo da denominada **"Operação Olhos de Lince",** pela suposta prática das condutas descritas nos **arts. 2°, *caput,* da Lei nº 12.850/2013, e no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1898, na forma do art. 69 do Código Penal, termos em que denunciada.**

Em suas razões, a defesa aduz, de início, ser equivocada a premissa de que as teses relativas à nulidade da manutenção da prisão preventiva sem prévia manifestação do Ministério Público e de ausência de contemporaneidade não teriam sido previamente examinadas pelas instâncias ordinárias, impedindo o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Reitera que a prisão da agravante teria sido decretada de ofício, sem a manifestação do Ministério Público, violando o art. 311 do CPP e a Súmula 676 do STJ.

Afirma que a prisão preventiva da agravante não pode subsistir diante da ausência de contemporaneidade de seus fundamentos.

Acrescenta que "a manutenção da custódia fundada em fatos pretéritos, sem reavaliação à luz de elementos supervenientes, configura constrangimento ilegal" (e-STJ fl. 7).

Sustenta que a agravante, com condições pessoais favoráveis, está em idêntico contexto fático-processual com diversos corréus, inclusive com o corréu apontado como suposto líder da organização criminosa, que aguarda o processo em liberdade, apesar de

Documento eletrônico VDA59418121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 4a2cef8d-0fb9-4de6-92a7-5457d060aeae

ter sido denunciado pelos mesmos crimes da paciente, em clara violação ao princípio da isonomia.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 75/107).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão da agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a

Documento eletrônico VDA59418121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 4a2cef8d-0fb9-4de6-92a7-5457d060aeae

imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

De início, verifico que as teses levantadas pela impetrante acerca da nulidade da decisão que manteve a prisão preventiva de ofício, sem a manifestação do Ministério Público, com a necessária expedição de contramandado de prisão, bem como a ausência de contemporaneidade da medida extrema, não foram previamente examinadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Uma vez que as instâncias antecedentes não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o *habeas corpus* possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Inclusive, sobre o tema, a Corte *a quo* consignou (e-STJ fl. 12):

> *[...]*
> *A impetrante alega que a decisão interlocutória proferida em 24/09/2025 pelo Juízo da 2ª Vara de Organização e Lavagem de Capitais de Goiânia nos autos 5598960-87.2025.8.09.0051, manteve a prisão preventiva da paciente, de ofício, sem prévia manifestação do Ministério Público.* ***Todavia, in casu, não compete a este Tribunal apreciar a tese relativa à nulidade da decisão por falta de manifestação ministerial, sob pena de indevida supressão de instância. Permitir que esta Corte examine diretamente a alegada nulidade, sem que o tema tenha sido previamente apreciado pelo juízo de origem, implicaria violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e à própria ordem processual. Além disso, impediria que o magistrado responsável pela decisão pudesse rever eventual equívoco ou suprir a omissão apontada. Dessarte, não havendo prévia provocação e manifestação do juízo de origem sobre a alegada nulidade, mostra-se inviável o exame da matéria neste momento processual.***
> *[...]*

Prosseguindo, sobre a alegação de violação ao princípio da isonomia e pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Documento eletrônico VDA59418121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 4a2cef8d-0fb9-4de6-92a7-5457d060aeae

Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)" (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

No caso em análise, sobre a situação dos corréus beneficiados com a liberdade provisória, cuja prisão foi revogada, o Tribunal estadual justificou (e-STJ fl. 15/16):

> *[...]*
> *4) Extensão do benefício concedido ao corréu Cristhian Carvalho Vieira Embora o princípio da isonomia exija tratamento equânime para réus em situação processual similar, tal princípio não pode ser aplicado de forma mecanicista, devendo-se considerar as particularidades de cada caso. A extensão de benefícios processuais a corréus somente se mostra cabível quando evidenciada similitude fático-processual,* ***o que não se verifica no caso concreto.***
> *No presente feito,* ***a situação processual do denunciado CRISTHIAN CARVALHO VIEIRA difere substancialmente daquela da paciente LUDMILA PEREIRA DOS SANTOS, não havendo nenhum elemento fático ou jurídico, que coloquem os denunciados na mesma situação.***
> ***Quanto a impetrante/paciente, os autos revelam a existência de indícios de movimentações financeiras atípicas, realizadas tanto em nome da paciente quanto em nome de terceiros, bem como a sua colaboração ativa com seu companheiro RAFAEL RODRIGUES ARAÚJO, atualmente foragido, na execução de atividades ilícitas associadas ao tráfico de entorpecentes. CRISTIAN CARVALHO VIEIRA, por sua vez, exercia, em princípio, apenas a função de motorista da transportadora supostamente envolvida nos delitos, havendo indícios de que tinha conhecimento das condutas investigadas, mas sem poder de interferência na prática criminosa. Além disso, não há elementos que indiquem sua participação nos demais crimes apurados, o que o diferencia dos corréus ainda presos e autoriza, segundo o entendimento do Juízo singular, a concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Outrossim, ressalte-se que a paciente, que apesar de submetida ao regime de prisão domiciliar, descumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas, uma vez que "apesar de ter sido intimada para comparecer a SIME para instalar o dispositivo eletrônico em 21/10/2024, até a presente data, não compareceu ao estabelecimento para a instalação do dispositivo eletrônico." Ademais, há elementos concretos a indicar que a paciente não se encontra no endereço por ela informado como domicílio. Consta dos autos que, em ocasiões distintas, oficiais de justiça não lograram êxito em localizá-la para o cumprimento de mandado de citação, circunstância que fragiliza a alegação de residência fixa. Soma- se a isso a recente indicação de novo endereço registrado em nome de terceira pessoa, desacompanhado de comprovação idônea de vínculo. Diante desse cenário, verifica-se que a paciente, além de reiteradamente frustrar o regular andamento da instrução processual, descumpre as medidas cautelares que lhe foram impostas. Não se mostra possível, portanto, a extensão de benesse***

Documento eletrônico VDA59418121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 4a2cef8d-0fb9-4de6-92a7-5457d060aeae

> ***concedida a outro denunciado, porquanto ausente a necessária similitude fático-processual, ainda mais estando foragida.*** *A propósito, a jurisprudência ressoa que "Inaplicável a extensão de efeitos da decisão que deferiu liberdade antecipada ao corréu, mediante cautelares diversas, por não estar o paciente em situação fático-processual idêntica com àquele." (TJGO, PROCESSO CRIMINAL – Medidas Garantidoras – Habeas Corpus Criminal 5163857-21.2024.8.09.0051, Rel. Des. WILD AFONSO OGAWA, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2024, D Je de 21/03/2024).*
> *[...]*

Dessarte, de acordo com o Tribunal de origem, não foi demonstrado o indispensável liame subjetivo e unidade de desígnios exigidos para a figura do concurso de agentes. Cumpre ressaltar, inclusive, que a agravante encontra-se foragida do distrito da culpa (e-STJ fl. 15). Portanto, não há se falar em extensão dos efeitos prevista no art. 580 do CPP.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ELETRÔNICAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PAPEL DE LIDERANÇA. NECESSIDADE PARA RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA.* ***RÉU FORAGIDO. RISCO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL.*** *AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, apontado como líder de organização criminosa especializada em estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro.*
> *2. A Corte local denegou a ordem de habeas corpus por considerar a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, em risco diante das evidências de que o réu estaria foragido em outro país.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante configura constrangimento ilegal, considerando: (i) a alegação de que a prisão se baseia na gravidade abstrata dos delitos; (ii) a suposta ausência de indícios suficientes de autoria; (iii) a alegação de que não estaria intencionalmente de furtando à aplicação da lei penal;*
> *(iv) as condições pessoais favoráveis do agravante; e (v) a possibilidade de extensão de benefício concedido à corré.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, pois, segundo as investigações, seria o agravante líder de organização criminosa que, durante anos, estaria praticando, em prejuízo de diversas vítimas, crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, assim como ocultando e dissimilando os valores ilícitos decorrentes de sofisticada empreitada criminosa.*

Documento eletrônico VDA59418121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 4a2cef8d-0fb9-4de6-92a7-5457d060aeae

5. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva."
6. A evasão do distrito da culpa, evidenciada pela viagem do agravante para o exterior na véspera da operação policial, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.
7. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
8. Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.
9. ***Ausente identidade do contexto fático-processual, em especial diante do papel de liderança exercido pelo agravante, bem como por ainda encontrar-se foragido, torna inviável a extensão do benefício concedido à corré***
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de interromper ou diminuir atuação de organização criminosa. 2. A evasão do distrito da culpa justifica a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009; STJ, HC 890.683/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024. (AgRg no RHC n.º 204.575/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/2/2025, DJe 25/2/2025).

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ***AUSÊNCIA SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL.*** *PEDIDO INDEFERIDO. ORDEM DENEGADA.*
1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.
2. Em relação à paciente Débora de Sá Barcelar, não se pode concluir pela identidade fática-jurídica apta a autorizar a extensão dos efeitos da decisão proferida no referido recurso ordinário. Esta paciente foi beneficiada, inicialmente, com a prisão domiciliar, contudo, em razão do descumprimento das regras inerentes à medida, a prisão preventiva foi restabelecida.
3. No tocante à paciente Rita de Cássia Barcelar Navarro, há reconhecida reincidência, o que impede a extensão dos efeitos pretendidos, por evidenciar a diferenciação fático-jurídico.
4. Indefiro o pedido de extensão e, consequentemente, denego a ordem. (HC n.º 487.451/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 8/10/2019).

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ***AUSÊNCIA DE***

Documento eletrônico VDA59418121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 4a2cef8d-0fb9-4de6-92a7-5457d060aeae

SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS RÉUS. ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.

1. Dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. No caso dos autos, verifica-se que não há identidade fático-processual entre a beneficiada neste habeas corpus e o requerente Carlos Gomes da Silva Junior, diante de seu histórico criminal, tratando-se de réu reincidente, com histórico de fuga do estabelecimento prisional, acusado de tentativa de latrocínio.

3. A tese relativa ao excesso de prazo não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Pedido de extensão indeferido. (PExt no HC n.º 358.431/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 7/4/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59418121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 4a2cef8d-0fb9-4de6-92a7-5457d060aeae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.336 / GO

Número Registro: 2026/0172414-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50059114920258090051 51135084320268090051 51180496120228090051 56877914820248090051
55989608720258090051 51450721120248090051 52783779120248090051 55964763620248090051
55964763620248090051

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUDMILA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADA	: LUDMILA PEREIRA DOS SANTOS ARAÚJO - GO054375
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LUDMILA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO
CORRÉU	: ANDRESSA LOPES URCINO
CORRÉU	: ASHYLLE STEFFANNY NUNES DE SOUSA PEREIRA
CORRÉU	: BRUNA NAYAKE FERREIRA ARAUJO
CORRÉU	: BRUNO BORGES VAZ RIBEIRO
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE CARDOSO MURTINHO ALVES GERVASIO
CORRÉU	: CRISTHIAN CARVALHO VIEIRA
CORRÉU	: GLEIDE NUNES DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: GUILHERME CARDOSO MURTINHO
CORRÉU	: JONATHAN ARAUJO MEIRA
CORRÉU	: KAROLINA CESARIO CARVALHO
CORRÉU	: ODAIR NUNES MORAIS
CORRÉU	: ORLANDO JUNIOR CORDEIRO PINTO
CORRÉU	: PATRICIA RODRIGUES DE JESUS
CORRÉU	: PAULO JOSE TINEREL

Documento eletrônico VDA59688570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:04
Código de Controle do Documento: 4ab205f1-1234-4c1a-8c97-1421bbdef565

CORRÉU : PAULO JOSE TINEREL JUNIOR
CORRÉU : PEDRO PAULO DE MELO E SILVA
CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES ARAUJO ULTRA
CORRÉU : RANIERI GONCALVES MACHADO
CORRÉU : RONY MICHEL FERREIRA DE LIMA
CORRÉU : TALYTA TAYRINE DE ARAUJO MORAIS
CORRÉU : WELINTON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : WESLEY ALVES NOGUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUDMILA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADA : LUDMILA PEREIRA DOS SANTOS ARAÚJO - GO054375
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:04
Código de Controle do Documento: 4ab205f1-1234-4c1a-8c97-1421bbdef565